



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643633 - SP (2024/0166214-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
AGRAVANTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X
SA
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - SP376424A
MÁRIO PIMENTA CAMARGO NETO - SP452853
AGRAVADO : JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARI FLORESTAL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901
CRISTIANO GUSMAN - SP186004

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS EM FAVOR DO RECORRENTE, TORNANDO INVIÁVEL A CESSÃO DELES. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em análise, o pedido de substituição do Banco réu pela recorrente, no polo passivo não foi indeferido, na origem, por falta de concordância dos recorridos, mas sim porque, naquele momento processual, não havia mais créditos em favor do Banco réu, tornando inviável qualquer cessão desses créditos.

2. O Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento para aceitar a intervenção da securitizadora recorrente no processo de origem apenas na condição de assistente litisconsorcial, indeferindo a sucessão processual, pela ausência de concordância - tácita ou expressa - da parte contrária.

3. A jurisprudência do STJ já proclamou que o art. 109 do CPC fixou como regra a estabilidade subjetiva da relação processual, apenas

permitindo a alteração das partes em virtude de alienação posterior do objeto ou do direito litigioso se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643633 - SP (2024/0166214-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
AGRAVANTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X
SA
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - SP376424A
MÁRIO PIMENTA CAMARGO NETO - SP452853
AGRAVADO : JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARI FLORESTAL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901
CRISTIANO GUSMAN - SP186004

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS EM FAVOR DO RECORRENTE, TORNANDO INVIÁVEL A CESSÃO DELES. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em análise, o pedido de substituição do Banco réu pela recorrente, no polo passivo não foi indeferido, na origem, por falta de concordância dos recorridos, mas sim porque, naquele momento processual, não havia mais créditos em favor do Banco réu, tornando inviável qualquer cessão desses créditos.

2. O Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento para aceitar a intervenção da securitizadora recorrente no processo de origem apenas na condição de assistente litisconsorcial, indeferindo a sucessão processual, pela ausência de concordância - tácita ou expressa - da parte contrária.

3. A jurisprudência do STJ já proclamou que o art. 109 do CPC fixou

como regra a estabilidade subjetiva da relação processual, apenas permitindo a alteração das partes em virtude de alienação posterior do objeto ou do direito litigioso se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO PAN S.A. (PAN) e TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A. (TRAVESSIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 265/268).

Nas razões do presente inconformismo, PAN e TRAVESSIA defenderam que **(1)** houve concordância expressa pela substituição processual, pois os recorridos se referiram a TRAVESSIA como ré no processo de origem; **(2)** eventualmente, caso assim não se entenda, houve uma aquiescência tácita para permitir o pedido de sucessão processual, na medida em que as recorridas deixaram de apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento que originou o recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Na origem, JARI FLORESTAL S.A. e JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. (JARI e outra) ajuizaram ação anulatória contra o PAN, objetivando obter a alteração para R\$ 20.700.000,00 (vinte milhões e setecentos mil reais) do valor da consolidação da propriedade, perpetrada pela instituição financeira,

tangente ao imóvel sob matrícula n. 23.070 do 2º CRI de Poá/SP, com a consequente quitação dos débitos oriundos das confissões de dívida n. 76642 e 76615, do aditamento de contrato de câmbio n. 129705636 e da cédula de crédito de exportação n. 2711953.

Em primeira instância, o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido formulado por TRAVESSIA para autorizar a sucessão processual, em decorrência da cessão do crédito objeto da ação anulatória, sob o fundamento de que "em razão da anulação da sentença de fls. 519/529 pelo v. Acórdão do E. Tribunal de Justiça (fls. 836/843), não há mais créditos em favor de BANCO PAN nestes autos, ao menos neste momento. Sendo assim, não há mais que se falar em cessão de tais créditos".

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento para aceitar a intervenção da TRAVESSIA no processo de origem apenas na condição de assistente litisconsorcial.. Confira-se:

Em regra, a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes, de forma que mesmo não sendo mais dono da coisa o réu continua a ser a parte legítima no processo, nos termos da regra do artigo 109, caput, do Código de Processo Civil.

(...)

No caso em exame, não houve consentimento expresso da parte contrária, no concernente à pleiteada sucessão processual, que fica indeferida.

Possível, contudo, a intervenção da Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros, em conformidade com o §2º, do artigo 109, nos seguintes termos: "O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente".

Ao julgar os embargos de declaração opostos por TRAVESSIA, o Tribunal estadual reforçou o entendimento de que não houve consentimento da parte contrária, aduzindo que "a circunstância de os agravados-embargados terem deixado de apresentar contraminuta não pode ser interpretado como aquiescência ao pleito recursal." (e-STJ, fl. 51).

Importante ressaltar que, no caso em comento, o pedido de substituição de BANCO PAN por TRAVESSIA no polo passivo não foi indeferido, na origem, por ausência de concordância de JARI e outra, mas sim, porque naquele momento processual não havia mais créditos em favor de BANCO PAN, logo não haveria mais que se falar em cessão de tais créditos.

A alteração dessa premissa, no sentido de que ainda haveria crédito em favor do BANCO PAN não seria possível sem o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a jurisprudência do STJ já proclamou que o art. 109 do CPC fixou

como regra a estabilidade subjetiva da relação processual apenas permitindo a alteração das partes em virtude de alienação posterior do objeto, ou do direito litigioso se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE CONTRÁRIA COM A SUCESSÃO PROCESSUAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento deste Tribunal Superior é assente no sentido de que somente se admite a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto ou do direito litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. No presente caso, ficou claro que não houve a concordância pela parte adversa, permanecendo, portanto, inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AR Esp 2.207.332/SP, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/8/2023 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NPC. CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO DE CONFINANTE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL CONFRONTANTE NO CURSO DA LIDE. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA LIDE. HIPÓTESE DE SUCESSÃO PROCESSUAL DO ART. 42 DO CPC/73 (ART. 109 DO NCPC). AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO AUTOR COM A SUCESSÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Feita a citação, mantêm-se as mesmas partes no feito, salvo as hipóteses de substituições permitidas por lei (art. 264 do CPC/73).

3. A jurisprudência do STJ já proclamou que o art. 42 do CPC/73 (art. 109 do NCPC) fixou como regra a estabilidade subjetiva da

relação processual, apenas permitindo a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto ou do direito litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.

3.1. Concordando a autora somente com a exclusão da lide da alienante do imóvel confrontante e nada se manifestando a respeito do ingresso dos novos adquirentes, não é possível a sucessão processual sem a participação de um dos confinantes ao imóvel usucapiendo, parte tida como essencial pela jurisprudência deste STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.861.710/RJ, Min. Relator MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 25/5/2021 - sem destaques no original)

Frise-se que, no caso em comento, não houve concordância — tácita ou expressa — com a sucessão processual. Isso porque o Juízo de primeiro grau entendeu que, diante da anulação da sentença anteriormente proferida nos autos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, não subsistiriam créditos em favor do BANCO PAN neste momento processual.

Assim, como TRAVESSIA e PAN não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.643.633 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0166214-4

Número de Origem:

10467893620208260100

20230000843996

20230000953110

22130480820238260000

2213048082023826000050000

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

AGRAVANTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA

ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896

LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - SP376424A

MÁRIO PIMENTA CAMARGO NETO - SP452853

AGRAVADO : JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : JARI FLORESTAL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901

CRISTIANO GUSMAN - SP186004

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

AGRAVANTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA

ADVOGADOS: MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896

LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - SP376424A

MÁRIO PIMENTA CAMARGO NETO - SP452853

AGRAVADO : JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : JARI FLORESTAL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901

CRISTIANO GUSMAN - SP186004

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025